



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.556 - RJ
(2015/0144990-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S) - RJ064139
AGRAVADO : ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não houve o pronunciamento expresso do Tribunal local acerca da configuração da litispendência, mas mera menção, pois toda fundamentação do acórdão recorrido trata da falta de interesse de agir da municipalidade ao propor a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, incide a Súmula 282/STF, tendo em vista a ausência do devido prequestionamento.
2. A Corte de origem registrou que estaria demonstrada nos autos a falta de interesse de agir da municipalidade ao propor a execução fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.556 - RJ
(2015/0144990-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S) - RJ064139
AGRAVADO : ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, fundado no CPC/73, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que o Tribunal local não teria se pronunciado sobre a configuração da litispendência, não estando prequestionado o artigo 267, inciso VI, do CPC, nos termos da Súmula 282/STF. Além disso, para se chegar à conclusão de que a execução fiscal não ter sido extinta, conforme pretendido pela municipalidade, seria necessário revolver os fatos e as provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) a matéria federal estaria prequestionada, pois a Corte de origem, ao examinar a questão referente à extinção da execução fiscal, também teria tratado da litispendência; (II) não seria aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois *"os acontecimentos que antecederam a propositura da demanda são exatamente aqueles descritos no relatório e na fundamentação do acórdão recorrido"* (fl. 616).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.556 - RJ
(2015/0144990-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 607-610):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão monocrática de fls. 588/589, que não conheceu de seu agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 182/STJ, pois o mencionado recurso teria deixado de impugnar todos os fundamentos da decisão que obstou o trânsito do apelo nobre.

A parte agravante alega, em seu regimental, que não seria aplicável o enunciado sumular 182 desta Corte Superior, pois teria procedido à impugnação de todas as razões que acarretaram a negativa de seguimento de seu especial, a saber, no caso dos autos, seria apenas a incidência da Súmula 284/STF.

Requer, por fim, a reconsideração do julgado guerreado, e a seguinte apreciação de seu recurso especial.

É o relatório.

A irresignação merece acolhimento, razão pela qual torno sem efeito o julgado de fls. (588/589) e passo a proferir nova decisão.

Trata-se de agravo manejado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 527):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. Agravo do art. 557, § 1º do CPC, interposto contra decisão monocrática deste Relator que, confirmou a decisão do Juízo "a quo" e negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC, por manifestamente improcedente. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do art. 267, V e VI do CPC e sustenta, em síntese, que deva a ação originária ser extinta, sem julgamento do mérito, diante da ocorrência de litispendência e ausência de interesse de agir da parte ora recorrida.

Contrarrazões às fls. 543/553.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não prospera.

*Isto porque não houve pronunciamento e efetivo debate da matéria, pelo Órgão Colegiado do Tribunal de origem, acerca das alegações do especial sobre: (I) a ausência de interesse processual e (II) a configuração de litispendência, teses sob as quais se alega violação ao art. 267, V e VI do CPC. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. A propósito, vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal **a quo** sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício. Nessa linha, confirmam-se:*

PROCESSUAL CIVIL. ART. 222 DO RIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. APURAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO. ART. 530 DO RIR. OPÇÃO PELO PAGAMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame do artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 495.539/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DA LEI FEDERAL 4.863/65, 6º DO DECRETO 57.744/66 E 2º DA LEI 7.242/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO.

[...]

2. No mérito, diferentemente do que sustenta a recorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu" (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013).

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.708/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 23/5/2014)

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INC. V DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF SE A DECISÃO RESCINDENDA FOR CONTRÁRIA À INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 490.560/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014)

Mas, mesmo que assim não fosse, e se pudesse entender que houve o prequestionamento implícito da matéria agitada no apelo, o recurso também não prosperaria.

Isto porque no tocante às alegações da (I) ausência de interesse de agir e (II) configuração de litispendência, o que ensejaria a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V e VI do CPC, se faz oportuna a observação do seguinte trecho, consignado pelo aresto combatido, em reprodução e confirmação da decisão monocrática proferida na origem (fl. 528):

"...referente ao exercício de 1999. Existência de anterior ação ordinária, que declarou a inconstitucionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de cobrança dos referidos tributos. Valores depositados judicialmente e levantados pela municipalidade. Matéria que deve ser objeto de análise através de embargos à execução, eis que é o instrumento cabível a desconstituição do título. Interesse configurado. Da mesma forma, não há que se falar em litispendência, eis que os elementos da demanda são diversos, só havendo identidade entre a causa de pedir remota..."

Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto à aplicação da Súmula 282/STF, tem-se que seria necessário o expresse pronunciamento acerca da configuração da litispendência, pois, apesar de ter sido mencionada na decisão de origem, toda fundamentação do acórdão recorrido trata da falta de interesse de agir da municipalidade ao propor a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não obstante isso, a Corte de origem foi clara ao tratar da questão. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão *a quo* (fls. 504-507):

A sentença deve ser confirmada, eis que não assiste razão a apelante.

Como se sabe o interesse processual, como condição da ação, deve ser apreciado sob dois prismas. O interesse necessidade e o interesse adequação. O interesse necessidade se caracteriza pela demonstração da parte de que somente através do provimento jurisdicional, obterá o bem da vida, ou seja, a aplicação do direito objetivo ao caso concreto.

Extrai-se de que o interesse surge na busca de uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão. Significa dizer, que apenas o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

De outro giro, o interesse adequação consiste na circunstância da parte se utilizar do remédio jurídico adequado à solução da lide.

No caso dos autos, a embargante já havia ajuizado ação para discutir a constitucionalidade da cobrança progressiva de IPTU, também acerca da TCLLP e TIP, tendo inclusive efetuado o depósito do valor de IPTU relativos ao ano de 1999, com base na alíquota de 0,15% e a integralidade das taxas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela demanda, foi deferida a antecipação de tutela para autorizar a ora apelante efetuar o depósito judicial dos valores referentes ao IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, porém a sentença de improcedência foi reformada pela E. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Assim sendo, foram julgados procedentes os pedidos formulados. Nos referidos autos, a quantia tida por incontroversa foi levantada pela municipalidade.

Tal circunstância não enseja, o reconhecimento da falta de interesse da apelante, já que os elementos da demanda são diversos. Como bem destacou a apelante, a primeira ação tinha o objetivo de incidentalmente suscitar a inconstitucionalidade da legislação municipal e obter a restituição dos tributos pagos indevidamente nos exercícios anteriores, além de consignar os débitos relativos ao ano de 1999, ao passo que nos presentes embargos à execução, se busca a extinção da execução.

Poder-se-ia se falar em igualdade nas causas de pedir remota, mas tal razão é insuficiente ao reconhecimento da falta de interesse ou litispendência, conforme se verá adiante.

No mesmo sentido, evidenciado está o interesse adequação. Ora, se utilizou a apelante do remédio jurídico adequado para extinguir a execução. Conforme se extrai do artigo 16, III da Lei n.º 6.830/80, é o embargos a medida adequada a extinção da execução fiscal.

(...)

No caso dos autos, verifica-se claramente que a apelante procedeu ao depósito do IPTU, com alíquota mínima, e da TCDL, referente ao exercício de 1999, e que os mesmos foram realizados na conta n.º 4054747. Anote-se, que a apelante procedeu, ainda, o valor controvertido na conta n.º 4054735, ou seja, vê-se que a apelante depositou todo o valor devido que é cobrado na presente execução fiscal.

Ora, o artigo 150, II, do CTN, dispõe que o depósito do montante integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, resta evidenciado que a apelante procedeu ao recolhimento dos tributos não tendo a municipalidade apresentado qualquer elemento ou prova para desconstituir a alegação da apelante.

Assim, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal local, seria essencial a incursão nos fatos e nas provas dos autos, o que não é possível nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0144990-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 729.556 / RJ**

Números Origem: 00156978320058190001 20031200508901 20050010163540 201524556856

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S) - RJ064139
AGRAVADO : ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S) - RJ064139
AGRAVADO : ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.